



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI Nº 036/85

DE 18 DE JUNHO DE 1.985.

DISPÕE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.984, SO BRE NORMAS INTEGRANTES DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO EMILIANI, Prefeito municipal de São Gabriel D'Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão de 17 de junho de 1985, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA

ARTIGO 1º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos, tributário e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que vierem a ser concedidos às microempresas.

CAPITULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas para os fins desta Lei as pessoas jurídicas e firmas individuais cuja receita bruta anual, não ultrapasse o valor correspondente a 1.200 (hum mil e duzentos) ORTN's.

§ 1º - Para fins de enquadramento no regime de que trata esta Lei, será considerado o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL D'OESTE

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover levantamento e revisões de cálculos no prazo de 02 (dois) anos de vigência desta Lei, para alterar no que couber, o limite previsto no caput observando o disposto no parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei Complementar nº 048 de 10 de dezembro de 1.984.

ARTIGO 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - Cujo titular ou sócio seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliado no exterior;
- III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos;
- IV - Cujo titular ou sócio participem, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo segundo;
- V - Que realize operações relativas a:
 - a) Importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968;
 - b) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI - Que preste serviços profissionais nas áreas médicas, de engenharia, de advocacia, de dentista, de veterinária, de eco



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

nomista, de despachante e outras que pela natureza do serviço se lhes possam assemelhar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nos itens III e IV deste artigo, não se aplica à participação de microempresas em centrais de compra, bolsas e sub-contratação, consórcios de exportação e outras associações assemelhadas.

ARTIGO 4º - O cadastramento da microempresa no órgão fazendário deverá ser regulamentado dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

ARTIGO 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias da respectiva ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através do protocolo geral da Prefeitura Municipal.

CAPITULO III
REGIME TRIBUTÁRIO

ARTIGO 6º - O regime tributário à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

II - Dispensa os livros fiscais exigidos pelo Município;

III - Obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviços e a sua respectiva guarda, durante 5 (cinco) anos.

CAPITULO IV
PENALIDADES

ARTIGO 7º - A inobservância dos requisitos desta Lei, pela pessoa jurídica cadastrada como microempre-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

sa, implicará nas seguintes consequências ou penalidades:

- I - Cancelamento do benefício desta Lei;
- II - Pagamento dos tributos previstos nesta Lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar no que couber, a aplicação desta Lei, que fica incorporada ao Código Tributário Municipal.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel D'Oeste - MS.

Em 18 de junho de 1.985.

ROBERTO EMILIANI-PREFEITO MUNICIPAL